

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE ACREÚNA - GOIÁS – 1ª VARA JUDICIAL**

Rua João Lemes Sobrinho, Quadra 63D, Lote 2, 31 - Centro, Acreúna - GO, 75960-000, Tel: (62) 3645-3244

**PROTOCOLO Nº: 0443790-88.2010.8.09.0002****NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial****REQUERENTE: Fênix Agro-Pecus Industrial Ltda.****REQUERIDOS: Temm Agronegócios Ltda., Marcio Volpini Figueiredo e Flávia Suet Moraes Figueiredo**

Autorizo uso de cópia desta decisão para cumprimento, servindo-se como instrumento de citação, intimação, ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

**DECISÃO**

Trata-se de **Ação de Execução de Título Extrajudicial** proposta por **Fênix Agro-Pecus Industrial Ltda.** em face de **Temmm Agronegócios Ltda., Marcio Volpini Figueiredo e Flávia Suet Moraes Figueiredo**, todos regularmente qualificados nos autos.

A controvérsia atual centra-se na atualização do crédito exequendo. Os executados interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou cálculos com base no INPC acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, sustentando que a atualização deveria observar exclusivamente a Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, conforme entendimento pacificado no Tema 122 do STJ. O agravo foi conhecido e provido, com determinação expressa de aplicação da Taxa SELIC como índice único de atualização, conforme decisão monocrática proferida pela Juíza Substituta em 2º Grau, Viviane Silva de Moraes Azevêdo (evento 349).

Em cumprimento à decisão, este juízo determinou o envio dos autos à Central Única de Contadores para recálculo do débito (evento 351).

O cálculo apresentado no evento 355 apontou o total de R\$ 7.933.107,78, utilizando como base o valor de R\$ 6.241.414,50, correspondente ao valor de avaliação do imóvel

penhorado, conforme evento 323.

Instada, a exequente manifestou-se nos autos reconhecendo que o cálculo do evento 355 incorreu em erro ao atualizar o valor da avaliação do imóvel em vez do crédito exequendo, requerendo o retorno dos autos à contadoria para correção e adequada apuração do débito com base na decisão monocrática anteriormente proferida (evento 359).

Por sua vez, os executados **Temmm Agronegócios Ltda. e Marcio Volpini Figueiredo** alegaram erro material nos novos cálculos por utilizarem indevidamente o valor do imóvel em vez do valor original da execução, além de indicarem data de referência incorreta, pleiteando a homologação dos cálculos anteriormente apresentados ou, alternativamente, a retificação dos cálculos pela contadoria, nos exatos termos do acórdão que determinou a aplicação isolada da SELIC (evento 260).

No evento 362, determinou-se o retorno dos autos à Central Única de Contadores para elaboração de novos cálculos, observando estritamente os seguintes parâmetros: a) Utilizar como valor base o montante original da execução, e não o valor de avaliação do imóvel penhorado; b) Aplicar exclusivamente a Taxa SELIC como índice único de atualização monetária, conforme determinação expressa contida na decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. Viviane Silva de Moraes Azevêdo, em estrita observância ao entendimento consolidado no Tema 122 do STJ.

Os autos retornaram da Central Única de Contadores com novos cálculos elaborados. A contadoria apresentou cálculo atualizado até 13 de maio de 2025, apontando o valor total de R\$ 562.352,38, discriminado entre principal original de R\$ 205.728,78, correção monetária pela SELIC de R\$ 280.148,31, honorários de sucumbência de 10% correspondentes a R\$ 48.587,70 e custas processuais de R\$ 27.887,57 (evento 366).

A parte exequente manifestou-se nos autos (eventos 370 e 372), apresentando discordância dos cálculos elaborados pela contadoria e sustentando que a decisão do agravo de instrumento teria tratado apenas dos juros moratórios, permanecendo devida a correção monetária pelo IPCA de forma cumulativa com os juros pela taxa SELIC deduzida do IPCA.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, cumpre destacar que este juízo encontra-se vinculado às determinações expressas contidas na decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento (evento 349), que possui eficácia imediata e força vinculante para o prosseguimento da execução. A decisão de segundo grau determinou, de forma inequívoca, a aplicação da taxa SELIC para atualização do débito, estabelecendo parâmetros objetivos que devem ser rigorosamente observados por este juízo.

A fundamentação da decisão agravada baseou-se solidamente no REsp 1.795.982/SP, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 21 de agosto de 2024, que estabeleceu entendimento definitivo sobre a interpretação do artigo 406 do Código Civil. Este julgado representa marco jurisprudencial na matéria, pois pacificou controvérsia que se arrastava há anos nos tribunais brasileiros sobre qual índice deveria ser aplicado para atualização de débitos civis. O acórdão é cristalino ao dispor que a SELIC é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Mais relevante ainda é a conclusão do julgado de que a SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, e que todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice. Esta interpretação sistemática revela que a SELIC não funciona apenas como taxa de juros moratórios, mas como índice único e suficiente para a atualização de débitos civis, englobando tanto a função de correção monetária quanto de compensação moratória. Compreender esta dupla funcionalidade da SELIC é fundamental para afastar a argumentação da exequente sobre necessidade de correção monetária adicional pelo IPCA.

A evolução jurisprudencial sobre esta matéria encontrou sua mais recente e definitiva consolidação no julgamento do AgInt no AREsp 2.059.743-RJ, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11 de fevereiro de 2025. Este precedente estabelece orientação fundamental para a correta aplicação da Lei 14.905/2024, esclarecendo de forma inequívoca como deve ser interpretada a nova sistemática introduzida no artigo 406 do Código Civil.

O referido acórdão estabelece que "a correção monetária, devida desde os respectivos desembolsos, e os juros de mora, devidos desde a citação, terão incidência nos termos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; a taxa SELIC, quando

incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora". Esta orientação resolve definitivamente a controvérsia sobre a aplicação simultânea de correção monetária e juros moratórios, estabelecendo critério objetivo e de fácil aplicação prática.

A distinção estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça é fundamental para compreender a sistemática atual de atualização de débitos. Quando incidem apenas juros de mora, sem necessidade de correção monetária, aplica-se a fórmula SELIC menos IPCA-IBGE, conforme previsto expressamente na nova redação do artigo 406 do Código Civil. Esta situação ocorre em casos onde o débito já está atualizado monetariamente até determinada data e necessita apenas de juros moratórios a partir do inadimplemento.

Por outro lado, quando incidem conjuntamente correção monetária e juros de mora, como ocorre no caso dos autos, aplica-se integralmente a taxa SELIC. Esta regra evita o problema da dupla correção que poderia resultar da aplicação cumulativa de IPCA para correção monetária e SELIC menos IPCA para juros moratórios, o que resultaria matematicamente na aplicação integral da SELIC, mas com desnecessária complexidade de cálculo.

Portanto, os cálculos elaborados pela contadoria demonstram rigor técnico e conformidade legal com as determinações judiciais superiores. A metodologia empregada utilizou o valor original correto da execução, em substituição ao equivocado valor de avaliação do imóvel anteriormente considerado, erro que havia sido devidamente identificado e corrigido por determinação deste juízo.

A aplicação da tabela SELIC simples desde o vencimento de cada duplicata seguiu rigorosamente as determinações da decisão do agravo de instrumento, sem margem para interpretações divergentes. O cálculo adequado de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação atualizada observou fielmente o disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil, enquanto a correta apuração das custas processuais com atualização pela mesma metodologia preservou a necessária coerência sistemática.

A discordância apresentada pela parte exequente, embora demonstre conhecimento técnico da matéria, baseia-se em interpretação equivocada dos precedentes judiciais e da sistemática legal aplicável. O EREsp 727.842/SP é expresso ao estabelecer que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Não há, em momento algum, ressalva sobre manutenção cumulativa de correção monetária por índice diverso. Esta clareza do precedente afasta qualquer

possibilidade de interpretação que permita a duplicidade de índices corretivos pretendida pela exequente.

A interpretação da exequente conduziria ao indesejável *bis in idem*, aplicando-se correção monetária pelo IPCA e, simultaneamente, juros pela diferença entre SELIC e IPCA, resultando em duplicidade de correção monetária que não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Esta duplicidade representa não apenas erro técnico, mas violação ao princípio da proporcionalidade na cobrança de débitos, que deve observar limites razoáveis para evitar enriquecimento sem causa do credor.

A homologação dos cálculos da contadoria atende ao fundamental princípio da segurança jurídica, evitando perpetuação de controvérsias sobre metodologia já definida em instância superior. A execução, iniciada em 2010, demanda celeridade em sua conclusão, não se justificando procrastinação por questionamentos que contrariam orientação jurisprudencial consolidada. A demora excessiva na conclusão de processos executivos representa ofensa ao princípio da duração razoável do processo, constitucionalmente assegurado.

Ante o exposto, e em estrita observância à determinação contida na decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento (evento 349), **homologo** os cálculos elaborados pela Central Única de Contadores, que apontam o débito atualizado até 13 de maio de 2025 no valor de R\$ 562.352,38 (evento 366).

**Determino** o prosseguimento da execução com a retomada do leilão anteriormente designado (evento 276).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Acreúna, datado e assinado digitalmente.

**Vanessa Ferreira de Miranda**

Juíza Substituta